



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 13/2024-SESA, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES DESTINADOS AOS USUÁRIOS CADASTRADOS NO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS DO SETOR GT DO CUIDAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIANGUÁ-CEARÁ..



**TERMO DE JULGAMENTO  
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
**RECORRIDO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** PE 13/2024-SESA  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES DESTINADOS AOS USUÁRIOS CADASTRADOS NO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS DO SETOR GT DO CUIDAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIANGUÁ-CEARÁ.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.937/0001-06, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

*17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.*



Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **07 de novembro de 2024, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **24 de outubro de 2024**, logo, tendo a mesma não cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade não foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

A impugnante alega que o edital prevê a classificação pelo critério de "menor preço por lote", o que, segundo a recorrente, limita a competitividade ao afastar empresas que poderiam fornecer produtos a preços competitivos, mas que não fabricam todos os itens do lote.

Alega ainda que o edital desestimula a participação de empresas qualificadas, comprometendo o princípio da livre concorrência, essencial para assegurar propostas vantajosas para o poder público.

Por fim, aponta que a aglutinação de produtos díspares em um único lote impede a participação de empresas que atuam em setores específicos, sugerindo a divisão dos itens em lotes de produtos de mesma natureza para ampliar a competitividade e buscar a proposta mais vantajosa.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da empresa RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

## III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente é importante esclarecer que a escolha do critério de julgamento "menor preço por lote" não só é legítima como também foi cuidadosamente planejada para atender às necessidades da Administração de forma mais eficiente e econômica.

A decisão de adotar o julgamento por lote, em vez de menor preço por item, visa evitar a fragmentação excessiva de contratos, o que poderia resultar em uma série de problemas administrativos e logísticos. Um julgamento por item, embora possa abrir a competição para um número maior de fornecedores especializados, geraria a necessidade de múltiplos contratos para itens isolados, o que, além de aumentar significativamente a carga administrativa, dificulta a coordenação e o gerenciamento desses contratos. A Administração, ao estudar essa possibilidade, verificou que a dispersão de contratos não seria a escolha mais vantajosa, pois acarretaria um aumento nos custos indiretos de acompanhamento, fiscalização e controle.

Além disso, a decisão de organizar o certame por lote evidenciou que a aquisição em lotes agregaria produtos de mesma natureza e afinidade, de modo a evitar qualquer restrição indevida à competitividade. Esse agrupamento permite uma economia de escala, sendo uma prática aceitável e amplamente recomendada nos tribunais de contas, especialmente quando os itens possuem uma funcionalidade complementar entre si.



Cabe também enfatizar que o critério “menor preço por lote” promove, sim, o alcance do objetivo final da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa escolha foi orientada pelo interesse público, considerando a economicidade e a praticidade na execução do contrato. A utilização do critério por lote facilita a obtenção de condições mais vantajosas em relação ao mercado, mantendo o processo em conformidade com os princípios de competitividade e economicidade, sem desvirtuar o objetivo da licitação.

Portanto, a formulação atual do edital está em total alinhamento com os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para o poder público. A escolha de “menor preço por lote” não prejudica a ampla concorrência, mas, ao contrário, garante uma melhor organização e administração dos recursos públicos, atendendo de maneira eficiente às necessidades da Administração.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

É como decido.

Tianguá - CE, 06 de novembro de 2024.

**MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO**

Assunto: **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO PE 13/2024-SESA.**  
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>  
Para: <licitacoes@rcmoveis.com.br>  
Data: 06/11/2024 15:42

web



- TERMO DE JULGAMENTO.pdf (~2.1 MB)

Boa tarde,

Prezado Sr. Licitante segue em anexo o Termo de Julgamento de Impugnação ao Edital do PE 13/2024-SESA.

atenciosamente,

Agente de Contratação

Tianguá-CE